



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

PARECER N° 110/2021

Projeto de Resolução n° 04/2021

Regulamenta a realização de horas extraordinárias e Banco de horas dos servidores da Câmara Municipal de Hortolândia

Autor: Mesa Diretora

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal busca autorização legislativa para regulamentar a realização de horas extraordinárias e Banco de horas dos servidores da Câmara Municipal de Hortolândia

As justificativas foram trazidas aos autos pelo autor e anexadas ao Projeto de Resolução, que resumidamente abaixo transcrevo.

“O presente Projeto de Resolução visa regulamentar a execução de hora extraordinária, a conversão destas horas em banco de horas e a compensação de horas no âmbito da Câmara Municipal de Hortolândia. O intuito é passar a prever todas as regras, hoje constantes de normas esparsas, em uma só resolução, facilitando a consulta e a conformação das ações à norma. Importante notar a diferenciação feita entre banco de horas e compensação de horas. O banco de horas surge da conversão de horas extraordinárias trabalhadas pelo servidor mas que, por algum motivo, não possam ser pagas em pecúnia. Portanto, o banco de horas mantém os acréscimos de 50% (por exemplo) devidos para o pagamento da hora extra, convertendo-o em tempo de descanso. Para a caracterização e execução de horas extras o servidor precisa ser convocado pela chefia para o horário extraordinário. Já no caso da compensação de horas não há convocação da chefia, havendo apenas a ciência do superior hierárquico de que o servidor realizará redução da jornada diária em razão de horas trabalhadas em excesso em outro dia. Nesse caso não haverá os acréscimos do horário extraordinário. Vale mencionar que o Ponto Eletrônico a que se refere o Art. 2º é regulamentado pelo ato da mesa nº 5 de 17 de abril de 2017. O art. 6º desta resolução regula o gozo do banco de horas, prevendo que o servidor e sua chefia imediata, em comum acordo, deverão estipular o período de gozo, que poderá ocorrer dentro de 1 (um) ano após o trabalho extraordinário. Também cria-se outra limitação: o servidor que somar 40 (quarenta) horas de saldo de banco de horas deverá agendar seu período de gozo do banco de horas, sendo vedado o gozo sucessivo. O intuito é evitar que o servidor some um período muito longo de banco de horas e fique muito tempo afastado do serviço, prejudicando a administração. Por fim, permite-se a emissão de diretrizes pelo Departamento Administrativo para que, no caso concreto, possam ser feitas recomendações ou determinações adicionais a depender das circunstâncias.” (sic)

A proposta foi analisada na Comissão de Justiça/Redação, quando recebeu parecer favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante verificamos que o Parágrafo 4º do artigo 6º, está em dissintonia com o Caput, na medida em que inviabiliza a análise da Chefia imediata e do servidor para o gozo do Banco de Horas, inclusive não permitindo a análise total do Princípio do Interesse Público.

Na técnica legislativa parágrafo serve para complementar o que está sendo exposto na lei, podendo indicar também casos de exceção a regra, sendo certo que o Caput do Artigo 6º é categórico ao delegar competência para a Chefia Imediata sempre que possível em comum acordo com o servidor, preservado o interesse público e o bom andamento dos trabalhos, definir a melhor forma de gozo dos dias convertido em Banco de Horas, caso em que em nosso entendimento não admite exceção, visto que somente a Chefia imediata tem condições de definir o período do gozo, mantendo o bom andamento dos trabalhos e atendendo o Interesse Público.

Art. 6º As horas laboradas em horário extraordinário que se enquadrem no previsto no art. 5º serão convertidas em horas ou dias de descanso a serem definidos pela chefia imediata, sempre que possível em comum acordo com o servidor, preservado o interesse público e o bom andamento dos trabalhos do departamento, divisão ou núcleo em que o servidor estiver lotado.

§4º O gozo do banco de horas não poderá ser agendado em períodos subsequentes maiores do que 40 (quarenta) horas de trabalho ou 1 (uma) semana de trabalho.

Apenas como argumento: verificamos que o presente PR acompanha em muitos pontos o Artigo 59 da CLT, todavia a referida norma não faz previsão limitando o período de gozo.

Diante do exposto propomos ao Presente Projeto de Resolução a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA AO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 04/2021

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, 06 de Outubro de 2021.


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator:

Vereadora: Marcia Cristina Campos

Vereador: Edivaldo Sousa Araújo 

Vereador: Derli de Jesus Athanazio Bueno 